



**“Projeto de adaptação da atual Sede da Caritas Diocesana de
Bragança-Miranda – 1ª Fase – Eficiência Energética e Segurança”**

Instalação Fotovoltaica para Autoconsumo

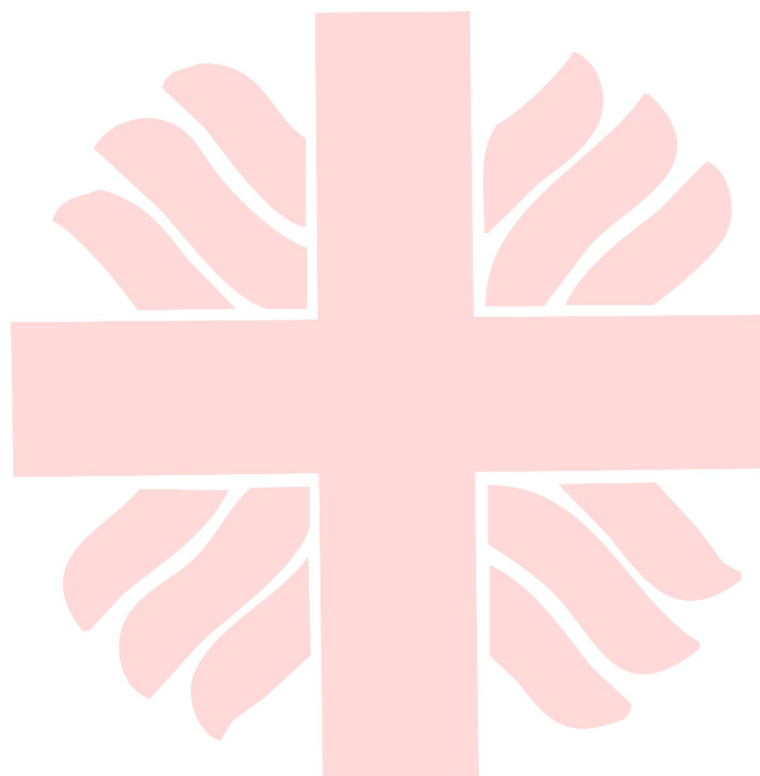
Procedimento de Consulta Prévia n.º CDBM/CPG/001/2022

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

Cláusula 1ª - Objeto	4
Cláusula 2ª - Contrato	4
Cláusula 3ª - Preço base	5
Cláusula 4ª - Prazo de execução	5
Cláusula 5ª - Obrigações principais do fornecedor	5
Cláusula 6ª – Obrigações principais da entidade adjudicante	6
Cláusula 7ª - Conformidade e operacionalidade dos bens	7
Cláusula 8ª - Patentes, licenças e marcas registadas	7
Cláusula 9ª - Receção dos bens	7
Cláusula 10ª - Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	8
Cláusula 11ª - Garantia técnica	8
Cláusula 12ª - Garantia de continuidade de fabrico	9
Cláusula 13ª - Fases da prestação do serviço	9
Cláusula 14ª - Objeto do dever de sigilo	9
Cláusula 15ª - Preço contratual	10
Cláusula 16ª - Condições de pagamento	10
Cláusula 17ª - Sanções contratuais	11
Cláusula 18ª - Força maior	12
Cláusula 19ª - Resolução por parte do contraente público	13
Cláusula 20ª - Resolução por parte do Cocontratante	13
Cláusula 21ª - Foro competente	14
Cláusula 22ª - Subcontratação e cessão da posição contratual	14
Cláusula 23ª - Comunicações e notificações	14
Cláusula 24ª - Gestores do contrato	14
Cláusula 25ª - Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos	15
Cláusula 26ª - Legislação aplicável	15
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	15
Cláusula 27ª - Descrição sumária	15
Cláusula 28ª - Descrição geral da instalação	16
Cláusula 29ª - Registo de unidade de produção de energia elétrica	16
Cláusula 30ª – Definições e dimensionamento geral da UPAC	17
Cláusula 31ª - Estrutura de suporte dos painéis	17

Cláusula 32ª - Projeto das unidades de autoconsumo	17
Cláusula 33ª - Execução da instalação	18
Cláusula 34ª - Vistoria às instalações	18
Cláusula 35ª - Colocação em funcionamento	19
Cláusula 36ª - Manutenção preventiva e corretiva da unidade de produção própria..	19
Cláusula 37ª - Sistema de monitorização de autoconsumo.....	20
Cláusula 38ª - Anexos	20



Cláusula 1ª - Objeto

Constitui objeto deste procedimento o fornecimento, a instalação e a manutenção das instalações de uma central de produção fotovoltaica em regime de autoconsumo (UPAC), no âmbito das regras definidas no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de Outubro e conforme especificações técnicas do Caderno de Encargos, com o seguinte código de CPV 09332000-5 - Instalação solar.

Cláusula 2ª - Contrato

1. O contrato constitui, para o contraente público e para o cocontratante, situações subjetivas ativas e passivas que devem ser exercidas e cumpridas de boa fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.
2. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.
3. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
4. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 4 da presente cláusula e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artº 101º também do CCP.
7. Além dos documentos indicados no número 4 anterior, o fornecedor obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
8. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicadas.

Cláusula 3ª - Preço base

1. O preço base do presente procedimento é de 24.187,00€ (vinte e quatro mil cento e oitenta e sete euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Nos termos dos artigos 47º e 473º do Código dos Contratos Públicos (CCP) entende-se por preço base o valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, incluindo todos os impostos, taxas e despesas, exceto IVA.

Cláusula 4ª - Prazo de execução

1. A unidade de produção deve ser fornecida e instalada no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data de assinatura do contrato, se outro menor não for indicado na proposta e termina com o pedido de vistoria às instalações e os restantes 24 meses que tem início após a instalação entrar em funcionamento.
2. As faturas relativas ao fornecimento e instalação só podem ser emitidas quando a instalação tiver o certificado de exploração e quando o distribuidor efetuar a ligação dos contadores de energia e o software de monitorização estiver a funcionar.
3. As faturas relativas à manutenção só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

Cláusula 5ª - Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação do fornecimento e da execução do serviço com todos os elementos referidos no Caderno de Encargos, e de acordo com o pedido de registo concedido, dentro do prazo indicado na proposta;
 - b. Execução da instalação de modo a dar cumprimento às Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), bem como a todas as disposições legais e regulamentos aplicáveis e cumprindo todas as instruções que eventualmente lhe sejam dadas pela entidade adjudicante no âmbito da fiscalização efetuada;
 - c. Analisar as condições de instalação dos diferentes equipamentos e esclarecer com a entidade adjudicante todas as dúvidas;
 - d. Averiguar quais as condições de funcionamento de cada um dos componentes;
 - e. Comunicar ao adjudicante eventuais obstáculos encontrados;

- f. Aprovevisionar os materiais e equipamentos necessários;
 - g. Preparar a sequência de montagem e a distribuição de tarefas;
 - h. Proceder à execução de todos os trabalhos de construção civil necessários e diretamente relacionados com a Unidade de Pequena Produção, assim como promover o acabamento de construção civil com materiais idênticos aos existentes nos locais da intervenção;
 - i. Garantir a aprovação da instalação pelas entidades competentes;
 - j. Garantir a entrada em funcionamento da Unidade de Pequena Produção;
 - k. Coordenar os seus trabalhos com outros a ocorrer no mesmo local;
 - l. O adjudicatário será exclusivamente responsável por todos os danos e prejuízos causados com as obras de instalação da central fotovoltaica;
 - m. Efetuar duas visitas anuais de manutenção preventiva com a periodicidade semestral de forma a manter todos os equipamentos integrantes da Unidade de Pequena Produção em bom estado de conservação, de funcionamento e de limpeza, conforme indicado na cláusula 37ª do Caderno de Encargos;
 - n. Disponibilização dos dados do autoconsumo/consumo/produção de energia elétrica, para efeitos da sua visualização, promoção e divulgação, na sede da entidade adjudicante, com tempos máximos de atualização de 15 minutos considerando todas as instalações. Estes dados devem ser apresentados numa interface WEB ou outra a combinar, sem custos para a entidade adjudicante;
 - o. Assessorar a entidade adjudicante em qualquer questão relacionada com a Unidade de Pequena Produção objeto do presente projeto.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. Para sua própria defesa, deverá o adjudicatário informar-se, no local da instalação de todas as circunstâncias e de todos os trabalhos que vai executar, não sendo admitidas quaisquer reclamações por desconhecimento ou falta de elementos, referentes a este trabalho.

Cláusula 6ª – Obrigações principais da entidade adjudicante

Decorrem para a entidade adjudicante as seguintes obrigações:

1. Garantir a existência de um ponto de receção de energia produzida pela Central Fotovoltaica e facultar o acesso ao Distribuidor Público;
2. Colaborar com a entidade adjudicatária na promoção dos procedimentos administrativos respeitantes à obtenção dos registos, das licenças de exploração da Unidade de Pequena Produção e da vistoria à Central Fotovoltaica, através de informações e documentos que sejam necessários.

Cláusula 7ª - Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O adjudicatário, obriga-se a entregar à entidade adjudicante, os bens objeto do contrato, constantes do Anexo II – Mapa de Quantidades, com as características, especificações e requisitos previstos no Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do contrato, devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens com o contrato.
4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 8ª - Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer um dos direitos mencionados no número anterior, fica o adjudicatário obrigado a indemnizá-lo de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 9ª - Receção dos bens

Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante, procede no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à sua inspeção qualitativa, com vista a verificar, se o mesmo reúne as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais contratualizados, bem como outros requisitos exigidos por lei.

Cláusula 10ª - Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, a entidade adjudicante poderá:

1. Exigir ao adjudicatário a substituição dos bens necessários defeituosos, num prazo de quinze dias úteis;
2. Rescindir o contrato sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade.

Cláusula 11ª - Garantia técnica

1. Nos termos do presente ponto e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato:
 - a. Pelo prazo mínimo de 20 anos para os painéis solares (garantia via fabricante);
 - b. Pelo prazo mínimo de 10 anos a contar da data de entrega dos bens para os inversores;
 - c. Pelo prazo mínimo de 2 anos a contar da data de entrega dos bens para os restantes equipamentos, tais como o contador de energia, modems para envio das leituras e dados da produção, etc.
2. Os prazos de garantia referidos no ponto anterior são contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
3. A garantia prevista no número 1 abrange:
 - a. O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b. A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c. A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d. O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e. O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;

- f. A deslocação ao local da instalação ou de entrega.
4. Todas estas substituições deverão ser feitas pelo adjudicatário, tão rapidamente quanto possível, sem que tal implique qualquer despesa ou encargo para a entidade adjudicante.
 5. Durante o período de garantia, todo e qualquer equipamento, componente ou peça que seja substituído em consequência dessa garantia, terá a partir da data da respetiva substituição, um período de garantia igual ao do equipamento, componente ou peça que substituiu.
 6. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação.
 7. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12ª - Garantia de continuidade de fabrico

O fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do contrato pelo prazo mínimo de 20 (vinte), 10 (dez) e 2 (dois) anos para os painéis solares, para os inversores e para os restantes equipamentos, respetivamente, a contar da data de entrega dos bens.

Cláusula 13ª - Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

1. Fornecimento dos equipamentos e execução da instalação no local, de acordo com o prazo de entrega proposto e/ou o limite máximo imposto no ponto 1 da cláusula 4ª do Caderno de Encargos;
2. Pedido de vistoria das instalações;
3. Ligação ao distribuidor público e entrada em funcionamento da instalação;
4. Elaboração de tela final da instalação;

Cláusula 14ª - Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15ª - Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 16ª - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos do(s) ponto(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pela entidade adjudicante, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a entrega dos bens objeto do contrato e quando a instalação for ligada ao distribuidor público e o software de monitorização estiver a funcionar. Em relação ao contrato de

manutenção as faturas só podem ser emitidas após as manutenções previstas terem sido efetuadas;

3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. As faturas, deverão ser emitidas de acordo com o previsto no art.º 299-B do CCP, sem prejuízo dos requisitos constantes no Decreto-Lei 123/18 de 28 de Dezembro, e conter entre outras indicações a referência do procedimento e respetivas observações.

Cláusula 17ª - Sanções contratuais

1. O adjudicatário está sujeito ao cumprimento das condições estabelecidas no presente Caderno de Encargos bem como às sanções aí previstas.
2. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega e instalação dos bens objeto do contrato, conforme indica o ponto 1 da cláusula 4, serão aplicadas as seguintes sanções:
 - i. No primeiro período de 10 (dez) dias de calendário de atraso, a sanção aplicável será de 1 % do preço final do Contrato por cada dia de atraso;
 - ii. A partir do 11º (décimo primeiro) dia de calendário de atraso, a sanção aplicável será de 2 % do preço final do Contrato por cada dia de atraso;
 - b. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10 % do valor do bem, considerando cada instalação, nos seguintes termos:
 - c. Em caso de avaria e desde que seja ultrapassado os 30 dias para a correção da anomalia, a sanção aplicável é de 50 euros por cada dia de atraso;
 - d. Por falhas na produção de energia que sejam imputáveis ao adjudicatário, tais como falta de manutenção dos equipamentos, negligência, tempos de reparação demasiado longos, etc, a entidade adjudicante terá direito a uma indemnização no período em que a instalação estiver parada, calculada com base na média da energia produzida no ano anterior para o mesmo período ou para o caso desta situação se

verificar no primeiro ano de produção, é considerando a estimativa de energia apresentada na proposta.

3. As sanções previstas no número anterior não podem exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. Ao valor da indemnização prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do nº 2, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução do contrato.
6. Poderá haver lugar ainda à resolução do contrato nos termos dos artigos 333º a 335º do CCP, sem prejuízo da entidade adjudicante vir a acionar o direito de indemnização nos termos gerais.

Cláusula 18ª - Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa, negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 - 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
 - 6. Caberá a entidade adjudicante apreciar os motivos de força maior apresentados.

Cláusula 19ª - Resolução por parte do contraente público

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, nomeadamente nos artigos 330º e seguintes do CCP, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 da presente cláusula, nas seguintes situações:
 - a. Causa geral de resolução - Por violação de forma grave ou reiterada pelo adjudicatário de qualquer das obrigações que lhe incumbem, sejam obrigações contratuais, obrigações emergentes da Lei, ou de atos administrativos de conformação da relação contratual;
 - b. Causa especial de resolução - Pelo atraso superior a 30 (trinta) dias ou se, por escrito, o adjudicatário declarar que o atraso respetivo excederá esse prazo.
- 2. O direito de resolução, referido no número 1 da presente cláusula, exerce-se mediante declaração escrita enviada ao adjudicatário, a contar da data de verificação da violação da obrigação, nos termos referidos no número anterior.

Cláusula 20ª - Resolução por parte do Cocontratante

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nomeadamente nos artigos 330.º e seguintes do CCP, o cocontratante pode resolver o contrato quando

qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do foro da comarca de Bragança.

Cláusula 22ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do Cocontratante regem-se pelo disposto nos arts.º 318.º a 324.º do CCP.

Cláusula 23ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24ª - Gestores do contrato

1. O gestor do contrato da entidade adjudicante do presente procedimento, foi nomeado conjuntamente com a decisão de contratar.
2. Os dados do gestor de contrato da entidade adjudicante são os seguintes: Efetivo: Cristina Vidal Figueiredo – Diretora de Serviços.
E-mail: caritasbm@gmail.com; Telefone: 273232110. Caberá ao gestor do contrato a responsabilidade de controlar a execução técnica, financeira e material do contrato.

3. O nome, e contactos do gestor de contrato do adjudicatário, terão que ser indicados na altura da entrega dos documentos de habilitação.

Cláusula 25ª - Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos

1. À contagem de prazos na fase de execução dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo são aplicáveis as seguintes regras:
 - a. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
 - b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
 - c. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo findo no último dia desse mês;
 - d. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.
2. O disposto na alínea d) do número anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

Cláusula 26ª - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no Código de Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 27ª - Descrição sumária

Este procedimento tem por objetivo principal o fornecimento e a montagem de uma unidade de produção para autoconsumo (UPAC), no âmbito das regras definidas no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de Outubro.

Esta UPAC será implantada nas instalações da sede da Cáritas Diocesana de Bragança-Miranda, com sede no Bairro da Coxa, Rua da Cáritas s/n, 5300-194 Bragança.

Os bens devem ser fornecidos e instalados num prazo máximo de 30 dias após a adjudicação, sendo que o prazo contado a partir da assinatura do contrato e termina na data do pedido de vistoria às instalações.

Cláusula 28ª - Descrição geral da instalação

No que diz respeito às condições de implementação, estas especificações técnicas são meramente indicativas, sendo da responsabilidade do concorrente a execução do projeto e de averiguar a viabilidade de implementação nas condições indicadas nos pontos seguintes. Para sua própria defesa, deverá o adjudicatário informar-se, no local da instalação de todas as circunstâncias e de todos os trabalhos que vai executar, não sendo admitidas quaisquer reclamações por desconhecimento ou falta de elementos, referentes a este trabalho.

É objeto deste procedimento, a execução do projeto, o fornecimento, a instalação e a manutenção de uma Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC), nos edifícios sede da entidade adjudicante, com injeção zero na RESP – Rede Elétrica de Serviço Público.

A acumulação/armazenamento de energia solar a instalar deverá ter a capacidade de 12kWh e a possibilidade de instalação de um circuito de backup para ligar em permanência equipamentos que não devam ser cortados.

Esta bateria será de conexão trifásica, modular para possibilitar a expansão futura.

Os painéis solares são para a instalação no topo do edifício Sede da entidade adjudicante, no espaço da cobertura (Anexo I - Cobertura.dwg e Anexo II – Cobertura.pdf).

As instalações onde irá ser executada a UPAC são alimentadas em baixa tensão especial (BTE), tarifa trihorária, diária.

O ponto de injeção será o Quadro Elétrico Geral da instalação de utilização de energia elétrica.

Cláusula 29ª - Registo de unidade de produção de energia elétrica

A Cáritas Diocesana de Bragança-Miranda, procedeu ao registo de uma unidade de pequena produção de energia fotovoltaica para autoconsumo, conforme indicado na tabela seguinte:

Local da instalação	CPE (Código de Ponto de Entrega)	Potência Contratada [kW]	Potência de Injeção / Ligação atribuída [kW]	Potência da Instalação solar a considerar (KWp)
Edifício Sede	PT 0002000 079 624 385 AK	41,4		

Cláusula 30ª – Definições e dimensionamento geral da UPAC

Os objetivos traçados, conjugados com a análise do perfil dos consumos, levam à necessidade de uma potência de injeção de autoprodução de 15kW. Assim, estabelece-se:

1. Potência a instalar na captação (kW): 16,53
2. A captação será equipada com módulos fotovoltaicos com a potência (W): 435
3. Área global de captação (m²): 85
4. O telhado a usar para captação será o telhado virado a sul/complanarmente
5. Potência de ligação ao quadro elétrico geral (kW): 15
6. Toda a produção é para autoconsumo: injeção zero na RESP.

Cláusula 31ª - Estrutura de suporte dos painéis

Deve ser prevista uma forma de fixação dos painéis que evite furar as coberturas, devendo ser tida em consideração o isolamento dos pontos de fixação com materiais adequados. Todas as estruturas consideradas deverão ser próprias para locais expostos e resistente aos fenómenos atmosféricos tais como as tempestades, ciclones e corrosão.

Cláusula 32ª - Projeto das unidades de autoconsumo

Deverá ser elaborado e entregue à Cáritas Diocesana de Bragança-Miranda pelo concorrente, com base nas características técnicas das cláusulas n.º 30ª e 31ª, do presente Caderno de Encargos, um projeto simplificado de implantação dos painéis solares nos locais mencionados na cláusula 29ª do Caderno de Encargos, cujas plantas em formato editável, são enviadas no ficheiro de autocad em anexo (Anexo I - Cobertura.dwg). Pretende-se que seja indicado a distribuição dos painéis solares, assim com a passagem de cabos e localização dos inversores e quadros com contador e proteções.

Deve ainda ser entregue uma memória descritiva, onde conste o dimensionamento da instalação (número de inversores e potência, número de painéis e respetiva potência), assim como a descrição da instalação a executar e as características técnicas dos equipamentos utilizados na UPAC. A memória descritiva deverá ter ainda a indicação de como irá ser executada a estrutura de fixação dos painéis aos edifícios e qual o peso em considerado para a UPAC.

Devem ser verificados no local a melhor disposição para a colocação dos painéis solares, pois não são admitidos painéis projetados e instalados em zonas de sombra.

Cláusula 33ª - Execução da instalação

A instalação deve ser executada de modo a dar cumprimento às Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), bem como a todas as disposições legais e regulamentos aplicáveis e cumprindo todas as instruções que eventualmente lhe sejam dadas pela entidade adjudicante no âmbito da fiscalização efetuada.

A ligação à terra dos diversos aparelhos de utilização será feita a partir do quadro elétrico, e os condutores de proteção serão do mesmo tipo que os condutores ativos da canalização a que dizem respeito e farão parte integrante da mesma.

Na execução da instalação deve considerar-se a adoção de medidas que previnam:

1. Contacto físico com os módulos fotovoltaicos em tensão;
2. Segurança em caso de incêndio.

Para além disso devem ser executadas soluções de segurança como a colocação de sinalética em todas as partes acessíveis do lado DC, tal como caixas de ligação, quadros elétricos, etc.

Deve ser colocado em cada instalação um corte geral de energia do sistema fotovoltaico e a respetiva sinalética.

Os cabos a utilizar na execução da instalação devem ser próprios para o tipo de ambiente onde vão ser instalados e devem garantir uma proteção mecânica adequada.

O sistema deverá estar habilitado a funcionar automaticamente, gerindo por si, os arranques e paragens inerentes às alterações das condições ou parâmetros de funcionamento.

Cláusula 34ª - Vistoria às instalações

Depois de estarem executadas as instalações e de as mesmas reunirem todas as condições técnicas regulamentares, deve a entidade adjudicatária solicitar uma vistoria às entidades competentes, cujo custo está incluído na proposta. Na eventualidade a instalação não observar alguma norma ou regra, os custos de correção e reinspeção associados são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 35ª - Colocação em funcionamento

Com a entrada em funcionamento da instalação, a entidade adjudicatária deve entregar à entidade adjudicante, no prazo de 20 (dez) dias úteis após a conclusão do fornecimento e da instalação:

1. Projeto simplificado da instalação com a localização dos painéis solares, cabos utilizados, etc;
2. Referências de todos os equipamentos utilizados;
3. Documentação técnica de todos os equipamentos utilizados;
4. Manuais de utilização dos equipamentos fornecidos;
5. Plano de manutenção recomendado para a instalação UPAC;

Cláusula 36ª - Manutenção preventiva e corretiva da unidade de produção própria

Tendo em conta que a garantia dos principais equipamentos não pode ser inferior a 10 anos, deve o adjudicatário assegurar que a instalação esteja em perfeitas condições, devendo ser consideradas ações de manutenção corretiva e preventiva segundo as indicações do fabricante, considerando nesta fase um período de dois anos.

A manutenção preventiva tem por o objetivo eliminar as falhas no desempenho dos equipamentos, levando os mesmos a operar sempre próximo das condições em que saíram de fábrica. Neste sentido deve o adjudicatário considerar pelo menos duas visitas anuais para a manutenção preventiva, sendo que uma delas deve prever, para além das recomendações do fabricante, os seguintes trabalhos:

1. Limpeza dos painéis solares e dos inversores;
2. Reaperto das ligações elétricas, dos painéis e da estrutura;
3. Medição de tensões, correntes de entrada/saída;
4. Termografia da instalação solar.

A manutenção corretiva tem por finalidade a reparação de uma avaria ou de um conjunto de avarias na instalação fotovoltaica. Nestes sistemas sempre que há uma avaria, normalmente a instalação fica desativada e não se está a produzir energia. É da responsabilidade do adjudicatário monitorizar toda a instalação e tomar todas as medidas necessárias para garantir a continuidade da produção de energia elétrica, estando incluído nesta tarefa, a substituição todas as peças ou componentes defeituosos estando incluído todas as deslocações e todos os serviços afetos às manutenções corretivas.

Para a verificação da avaria, o tempo de resposta não pode ser superior a dois dias úteis sendo que a sua reparação não deve ser superior a trinta dias, isto considerando que é necessário a substituição de um equipamento por um novo.

No final de cada ação de manutenção deve ser enviado um relatório da manutenção efetuada.

Cláusula 37ª - Sistema de monitorização de autoconsumo

Deve ser fornecido e instalado um sistema de monitorização total do autoconsumo (consumo na instalação e produção de energia). Para a instalação, este sistema de monitorização deve disponibilizar os seguintes dados de produção:

1. Potência instantânea produzida;
2. Potência instantânea produzida fornecida ao distribuidor público;
3. Potência instantânea consumida na instalação;
4. Energia diária produzida;
5. Energia produzida e acumulada durante o tempo de vida de cada instalação;
6. Histórico da produção de energia por dia/mês/ano para cada instalação;

Sempre que haja uma avaria nos inversores, deve ser enviado um alarme para a entidade adjudicante e outro para o adjudicatário. Neste caso esta entidade deve corrigir o problema nos prazos indicados na cláusula 36ª.

Cláusula 38ª - Anexos

Fazem parte deste procedimento, os seguintes anexos técnicos:

1. Anexo I - Cobertura.dwg;
2. Anexo II – Cobertura.pdf;
3. Anexo II - Mapa de Quantidades.

